



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 869 /2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 411, de 2020

Autor (a): Deputado Cabo Bebeto

Assunto: Dá nova redação aos art. 2º e 3º da Lei nº 6.943 de 12 de junho de 2008 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de guias de turismo no Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da regulamentação do exercício da profissão de guias de turismo no Estado de Alagoas. Inconstitucionalidade formal. Desproporcionalidade da medida. **Parecer pelo não prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 30/09/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Cabo Bebeto, que tem como objeto a alteração da regulamentação do exercício da profissão de guias de turismo no Estado de Alagoas.

A proposição em análise tem sua justificativa fundada na existência de lacuna na legislação regulamentadora da referida profissão, aduzindo que a alteração proposta trará fortalecimento aos guias de turismo, bem como haver prática semelhante em outras unidades da Federação.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

De início, destaco a importância do assunto para a economia do nosso estado,



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

tendo em vista que o turismo é um dos pilares que sustentam nossas despesas e nos geram renda. Sendo, portanto, a profissão de guias de turismo essencial para tal desenvolvimento.

Contudo, ocorre que a proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, bem como apresenta imposição desproporcional a quem empreende no ramo hoteleiro.

Antes de adentrar no mérito dos pontos alegados, faço constar que a proposta de alteração do *caput* do art. 2º da Lei 6.943/2008 é razoável, tendo em vista que os cadastros passariam a ter como destinatária a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas – além do cadastro no Ministério do Turismo -, não mais a Secretaria de Estado da Fazenda.

Por outro prisma, em análise meritória, visualizo vício de inconstitucionalidade formal no aspecto proposto no §2º do art. 2º, da lei em questão, o qual dispõe sobre matéria exclusiva de legislação da União, pois ao considerar a desobediência à redação sugerida no §1º, criou enquadramento legal relativo à figura da contravenção penal do exercício ilegal da profissão. Enquadramento esse que nos é vedado de tipificação, por força do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, entendo não ser razoável e proporcional impor aos empreendedores da rede hoteleira a disposição da Lei em comento em seus estabelecimentos. A única legislação obrigatória de disposição é a do Código de Consumidor, fato esse que mostra a ausência de necessidade de tamanha imposição estatal.

Diante das razões expostas, opino pela rejeição deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que se encontra evidenciado **vício por inconstitucionalidade formal e desproporcionalidade da medida**, razão pela qual solicito o não prosseguimento do processo legislativo e a imediata rejeição desta proposição.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**

em Maceió, 06 de abril de 2021.

Assinatura

PRESIDENTE

Cibeles Moura

RELATOR

Assinatura

Assinatura